



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003146-58.2019.4.04.7110/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: ALEXANDRE FERNANDES PINTO (RECORRIDO)

ADVOGADO: JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES (OAB RS061165)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DELITOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. Cabimento do Recurso em Sentido Estrito contra decisão que indefere medida cautelar diversa da prisão, por interpretação extensiva do art. 581, V, do Código de Processo Penal.

2. Havendo indícios de prática reiterada de crimes no exercício profissional, cabível a imposição de medida cautelar de suspensão das atividades do investigado como leiloeiro.

3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão do evento 17 dos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 5000905-14.2019.4.04.7110, que indeferiu o pedido de suspensão do investigado da atividade de leiloeiro.

Preliminarmente, postulou o órgão acusatório o recebimento do recurso à luz da interpretação extensiva do art. 581, V, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta a necessidade do afastamento cautelar do exercício da função de leiloeiro no caso em exame, como medida de evitar a reiteração delitiva.

Com as contrarrazões defensivas e a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos (eventos 13 e 15 do processo instrumental originário), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (evento 6).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

A controvérsia cinge-se, especificamente, à possibilidade de afastamento cautelar de ALEXANDRE FERNANDES PINTO das atividades de leiloeiro.

Inicialmente, a respeito do cabimento do presente recurso criminal em sentido estrito, considerando as mudanças legislativas supervenientes, que introduziram a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é de ser recebida a peça recursal veiculada com base no artigo 581, inciso V, do mesmo *Codex*, emprestando-lhe interpretação extensiva, porque está a contrastar o levantamento dessas restrições impostas em lugar da custódia *ante tempus*, tal qual já há previsão relativamente à fiança, uma das contracautelas lá arroladas.

Conheço, pois, do recurso e passo ao exame meritório.

O Ministério Público Federal, no bojo de Procedimento Investigatório, pleiteou o afastamento cautelar do investigado, cuja fundamentação foi assim sintetizada no juízo *a quo*:

Em resumo, o Ministério Público Federal relata ter autuado Notícia de Fato dada pelo Juiz Federal ao MPF em processo de execução fiscal, no qual foram constatadas divergências entre os valores da arrematação constantes na documentação apresentada pelo leiloeiro ALEXANDRE FERNANDES PINTO e documentação trazida fortuitamente pelo arrematante, juntada pela secretaria da vara nos autos da execução fiscal nº 5005270-19.2016.4.04.7110.

Consta na inicial que no dia 16.04.2019 o arrematante Carlos Romeu Correa dos Santos apresentou na 2ª Vara Federal de Pelotas documentação referente à arrematação do veículo VW/FOX 1.0, 2005/2006, placa IMW 7685, ocasião que a Secretaria daquele Juízo constatou divergência entre o documento apresentado pelo arrematante e a documentação apresentada pelo leiloeiro para ser juntada aos autos do executivo fiscal, conforme constou da certidão presente no evento 56 - DOC1 daqueles autos:

“Certifico que no dia 16/01/2019 o arrematante, Sr. Carlos Romeu Correa dos Santos, compareceu a esta Vara Federal para solicitar informações sobre eventual expedição da carta de arrematação do veículo IMW7685. Certifico que, com o intuito de se identificar, ele apresentou, no balcão de atendimento da Secretaria, a documentação relativa à arrematação recebida por ocasião da realização da hasta pública. Certifico, por fim, que, em razão da divergência de valores entre aqueles constantes da documentação apresentada em Secretaria pelo arrematante e aqueles constantes da documentação apresentada pelo leiloeiro no evento 43, foram extraídas cópias, sendo elas digitalizadas e anexadas ao feito a seguir”

As divergências apontadas são em relação aos valores lançados na nota fiscal e anexados no evento 56 daqueles autos, vez que os documentos apresentados ao juízo pelo arrematante (honorários de R\$ 1.100,00, além de cobrança de “despesas” que, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ 236/2016, são de responsabilidade do executado) diferem daqueles que constam da nota, da ata e do comprovante de recolhimento anexados no evento 43 pelo leiloeiro (R\$ 550,00).

Aponta, ainda, o Ministério Público Federal a existência de indícios de adulteração em uma das vias da nota fiscal nº 00360 emitida em 19 de outubro de 2018. porquanto os lançamentos iniciais seriam aparentemente idênticos (os lançamentos manuscritos encontram os caracteres impressos nos mesmos pontos, a escrita é aparentemente idêntica); porém, os lançamentos atinentes aos valores pagos são diversos, sugerindo que os lançamentos superiores ao timbre central da nota juntada pelo leiloeiro seriam fruto de uso de “papel carbono”, enquanto que os valores teriam sido lançados diretamente com caneta esferográfica.

Afirma também existir divergência entre a ata apresentada pelo arrematante e a ata apresentada pelo leiloeiro. Além disso, o recibo apresentado pelo arrematante dá conta do pagamento de R\$ 12.955,00, incluindo os R\$ 500,00 de diferença para o valor correto e as despesas de R\$ 800,00, enquanto que o

comprovante de depósito de honorários anexado aos autos foi no valor de R\$ 550,00, sendo provável que o próprio leiloeiro tenha promovido o recolhimento dos R\$ 550,00, embolsando a diferença de R\$ 550,00.

Sustenta que além dos delitos graves de concussão e apresentação de documentos falsos perante a Justiça Federal, o modus operandi e o fato de a fraude ter sido descoberta por acaso indicam grande probabilidade do cometimento sistemático de tal delito o que implica a possibilidade de vultosos prejuízos a arrematantes, com reiterada violação do mandato conferido ao leiloeiro por parte do Poder Judiciário da União, com evidente ameaça de graves prejuízos à própria imagem do Judiciário e à confiabilidade dos seus serviços.

Os elementos até então produzidos denotam que as condutas criminosas imputadas ao investigado teriam sido praticadas, essencialmente, no exercício de suas funções de leiloeiro - cobranças a maior em arrematações judiciais, uso de documento falso e omissão de informações à Justiça Federal para encobrir tal conduta. Ainda, tais práticas teriam perdurado no tempo e tornado-se procedimento corriqueiro do leiloeiro ALEXANDRE, o que demonstra o efetivo risco de que siga praticando o mesmo delito.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente do Eg. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO ARESTO COMBATIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que a gravidade concreta e as circunstâncias das ações delituosas justificam a restrição da liberdade do recorrente. 2. No caso dos autos, houve emissão de laudos, receitas, atestados e relatórios médicos, pelo recorrente, certificando doença falsa, para que outros integrantes da organização providenciassem junto à justiça ressarcimentos de remédios de alto custo, em face do plano de saúde AMIL, causando prejuízo milionário. 3. Diante do cenário traçado até aqui, verifico que os pressupostos de cautelaridade relativos à garantia da ordem pública foram atendidos, razão pela qual não há que se falar em afastamento das medidas impostas. 4. Do mesmo modo, suficientemente fundamentado e, à luz do princípio da razoabilidade, a par das circunstâncias do cometimento dos delitos, a medida cautelar de suspensão do exercício da profissão, no caso, da medicina. A suspensão parcial, como sugere a combativa defesa, não se mostra possível, pois limitar a atuação de um médico implica em prejuízo ao paciente que pode

*ter seu tratamento comprometido.
5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC 107.403/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,
julgado em 30/05/2019, DJe 13/06/2019)*

Destaque-se que, conforme bem ressaltado no parecer ministerial (evento 6), a mera notícia à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul não se mostra suficiente para inibir a prática criminosa, tendo em vista que o procedimento administrativo pode perdurar por um grande lapso de tempo. Nesse sentido:

"Observe-se que a norma pertinente, Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI do Rio Grande do Sul nº 17 de 06/12/2013, alterada pelas INs 39/2017 e 44/2018, prevê a suspensão do leiloeiro nos seguintes termos:

"Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea "a", do art. 35 desta Instrução Normativa.

§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.

§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.

II - incorrer nas infrações definidas nos incisos III, VI, X a XIII do art.39 desta Instrução Normativa."

O artigo 34, a propósito, menciona "II - sob pena de suspensão: a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

O artigo 39 da instrução normativa refere-se às infrações disciplinares, dentre as quais estão sujeitas à pena de suspensão:

"(...)

III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;

(...)

VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;

(...)

X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário;

(...)

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo;

(...)"

Outras infrações disciplinares do citado artigo 39 sequer são mencionadas como passíveis de suspensão, como "manter conduta incompatível com a função de leiloeiro", "tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro", ou "locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa".

Ainda assim, a mesma norma prevê a instauração do devido procedimento administrativo para imposição de multa ou suspensão do leiloeiro, cujos prazos previstos para o seu trâmite podem facilmente ultrapassar a soma de 100 (cem) dias, sendo a decisão final, ainda, passível de recurso.

Dessa forma, mera comunicação do Ministério Público à Junta Comercial, a respeito da presente investigação não seria eficaz para o afastamento do investigado de suas funções de leiloeiro, a fim de evitar a prática de novos delitos.

Eventual procedimento administrativo visando a suspensão das atividades do investigado, por certo, demoraria razoável período de tempo, em prejuízo da ordem pública, uma vez estando o investigado livre para cometer novos delitos."

Assim, tratando-se da prática de crime relacionado ao exercício da função de leiloeiro, entendo como cabível o afastamento cautelar do investigado, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001261104v8** e do código CRC **77e2cc3a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 10/10/2019, às 13:51:18
